

# A DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO POR MEIO DO *JUS POSTULANDI*

Jéssica Araujo dos Santos<sup>1</sup>

Tchoya Gardenal Fina do Nascimento<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa criticamente a efetividade do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho brasileira, à luz de sua previsão legal, de sua finalidade histórica e das contradições que emergem em sua aplicação prática contemporânea. Embora previsto no artigo 791 da CLT como um mecanismo para permitir o acesso direto à justiça por parte de trabalhadores e empregadores, observa-se que o contexto atual, marcado por elevada complexidade processual, tecnificação e desigualdade de recursos entre as partes, compromete a funcionalidade deste instituto. A pesquisa teve como objetivo identificar se o *jus postulandi*, nos moldes em que é exercido hoje, de fato garante o acesso à justiça ou opera como um obstáculo à plena defesa de direitos. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e análise documental, com apoio em doutrina, jurisprudência e legislação. Constatou-se que o trabalhador não acompanhado de advogado enfrenta dificuldades técnicas e estratégicas que o colocam em desvantagem frente a empresas representadas por advogados. Além disso, o avanço do processo eletrônico acentuou essas barreiras. Como tentativa de mitigação, a prática da atermiação tem sido utilizada, embora apresente limitações. O estudo conclui que a efetivação do acesso à justiça exige não apenas garantias formais, mas também mecanismos práticos que promovam isonomia no processo trabalhista.

**Palavras-chave:** Jus Postulandi; Justiça do Trabalho; Acesso à Justiça; Atermiação; Processo Eletrônico.

## ABSTRACT

This article critically examines the effectiveness of *jus postulandi* in Brazil's Labor Justice system, considering its legal basis, historical purpose, and the contradictions evident in its current practical application. Although established in Article 791 of the CLT as a mechanism to ensure direct access to justice for workers and employers, the current context, characterized by procedural complexity, technological demands, and inequality in legal resources, undermines the functionality of this instrument. The research aimed to determine whether *jus postulandi*, as currently applied, truly ensures access to justice or rather operates as a barrier to full legal defense. The methodology included bibliographic review and document analysis, based on doctrine, case law, and legislation. Findings indicate that workers without legal representation face technical and strategic disadvantages when compared to companies with lawyers. Moreover, the implementation of electronic proceedings has exacerbated these challenges. As a partial solution, the practice of atermiação has been adopted, although it has

---

<sup>1</sup> Acadêmica pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

<sup>2</sup> Orientadora temática e metodológica. Advogada, Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Mestra e Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional e especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

limitations. The study concludes that ensuring access to justice requires more than formal guarantees, it necessitates practical mechanisms that promote procedural equality in labor lawsuits.

**Keywords:** Jus Postulandi; Labor Justice; Access to Justice; Atermação; Electronic Proceedings.

## INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 791, consagrou a possibilidade de trabalhadores e empregadores atuarem pessoalmente em juízo perante a Justiça do Trabalho, sem a necessidade de representação por advogado, por meio do instituto denominado *jus postulandi*. Sendo assim, idealizado como instrumento de democratização do acesso à justiça, o *jus postulandi* tinha por finalidade permitir que mesmo os economicamente hipossuficientes pudessem ajuizar ações trabalhistas e defender seus direitos. Essa prerrogativa foi construída sob o argumento de que o processo do trabalho seria simples, célere e acessível, com regras menos formais que o processo civil, o que tornaria possível a autodefesa por parte dos litigantes, especialmente o trabalhador (Pinheiro, 2015).

Contudo, o contexto atual da Justiça do Trabalho revela profundas transformações que colocam em xeque a efetividade dessa prerrogativa, uma vez que a crescente complexidade das demandas trabalhistas, aliada à tecnificação dos procedimentos judiciais e à implantação do processo eletrônico, tornou a atuação sem representação jurídica uma tarefa extremamente difícil. Além disso, a retórica de simplicidade, que justificava o *jus postulandi*, já não corresponde à prática forense contemporânea, marcada por exigências técnicas, domínio de prazos, produção de provas e conhecimento jurídico refinado (Neves; Silva; Dib, 2024).

Neste cenário, emerge uma questão fundamental: o *jus postulandi*, tal como previsto na CLT, ainda cumpre sua função social de ampliar o acesso à justiça ou, ao contrário, tornou-se um obstáculo silencioso que agrava a exclusão processual dos trabalhadores mais vulneráveis? A resposta a essa pergunta exige uma análise crítica e aprofundada da realidade forense brasileira, sobretudo considerando que a mera possibilidade formal de peticionar sem advogado não garante, por si só, um acesso efetivo à justiça. É necessário investigar se há, de fato, paridade de armas entre partes desassistidas e empresas representadas por equipes jurídicas especializadas, o que compromete diretamente o contraditório e a ampla defesa (Guimarães; Coelho, 2022).

Diante disso, a escolha por estudar essa temática se justifica pela relevância do debate acerca da democratização do sistema judiciário e da efetivação dos direitos sociais e processuais dos trabalhadores. Embora o *jus postulandi* represente uma conquista histórica no campo do direito laboral, seu uso indiscriminado, em meio à crescente sofisticação do sistema, pode operar como instrumento de desigualdade estrutural. Além disso, os dados estatísticos e relatos de experiências forenses apontam para um desestímulo à utilização desse mecanismo, reforçando a percepção de sua ineficácia prática (Alencar et al., 2024).

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade do *jus postulandi* como instrumento de acesso à Justiça do Trabalho. Para tanto, investigará os fundamentos teóricos e normativos do instituto, bem como suas limitações práticas, técnicas e operacionais, especialmente no contexto da informatização dos processos. Pretende-se, ainda, examinar alternativas parciais como a atermação, avaliar seus limites e propor reflexões sobre a necessidade de políticas públicas que assegurem uma justiça verdadeiramente acessível e equânime aos trabalhadores brasileiros (Araújo, 2018).

## **JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ORIGENS, PREVISÃO LEGAL E FINALIDADE SOCIAL**

O *jus postulandi*, instituto jurídico previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é o ponto de partida para uma discussão ampla sobre o acesso à Justiça do Trabalho pelos trabalhadores brasileiros. Trata-se de uma prerrogativa processual que permite que empregados e empregadores possam comparecer em juízo, sem a necessidade de serem representados por um advogado. Em sua essência, essa norma foi pensada como um instrumento de inclusão social, em um tempo no qual a maior parte da população economicamente ativa não possuía recursos financeiros para arcar com os custos de um processo judicial conduzido por um profissional habilitado. Diante disso, o objetivo era garantir que o cidadão comum, especialmente o trabalhador, pudesse recorrer diretamente ao Judiciário para defender seus direitos trabalhistas de forma rápida, acessível e descomplicada, sem os entraves típicos do formalismo jurídico que caracteriza outros ramos do processo (Pinheiro, 2015).

No entanto, o que se observa na prática forense contemporânea é uma evidente defasagem entre essa previsão legal e a realidade vivenciada por milhares de trabalhadores que

tentam exercer o *jus postulandi* sem o devido suporte técnico. Ademais, o processo judicial, inclusive na esfera trabalhista, tornou-se progressivamente mais técnico, demandando do jurisdicionado conhecimentos específicos não apenas sobre a legislação, mas também sobre prazos, recursos, teses jurídicas, organização de provas e peticionamento adequado. Pois, vale destacar que a partir do momento em que o Judiciário adotou uma linguagem altamente especializada, exigindo uma atuação estratégica e fundamentada, o exercício do direito de ação por meio do *jus postulandi* tornou-se excessivamente arriscado para o trabalhador, podendo acarretar prejuízos significativos para sua demanda (Côrtes, 2013).

Nesse ponto, a doutrina jurídica se encontra dividida quanto à viabilidade do instituto atualmente. De um lado, autores como Pinheiro e Alves (2018) sustentam que o *jus postulandi* ainda cumpre papel relevante, sobretudo em localidades interioranas, onde a presença da Defensoria Pública ou de advogados particulares é escassa ou mesmo inexistente. Nessa perspectiva, o instituto reforçaria o princípio da autonomia da parte e contribuiria para a efetivação do direito de ação, garantindo ao cidadão o livre acesso ao Judiciário. Por outro lado, estudos mais recentes demonstram que, embora a norma esteja em vigor, sua aplicabilidade é extremamente limitada, dada a complexidade do processo judicial moderno. Guimarães e Coelho (2022), por exemplo, enfatizam que o trabalhador, ao se apresentar em juízo desacompanhado de um profissional da advocacia, encontra-se em desvantagem técnica irreversível frente a empresas que atuam com suporte jurídico especializado e experiente, o que compromete frontalmente o equilíbrio processual.

Essas divergências teóricas refletem uma tensão fundamental entre a previsão formal do *jus postulandi* e a realidade desigual da relação processual. Diante disso, Barros e Pinto (2014) apontam que o instituto, embora carregado de boas intenções, tem se mostrado ineficaz no cumprimento de seu objetivo principal: democratizar o acesso à justiça. Eles argumentam que o processo judicial, mesmo no âmbito trabalhista, requer domínio de linguagem técnica, estratégias jurídicas e conhecimento sobre a dinâmica do processo, habilidades que dificilmente são encontradas em pessoas leigas. Nesse diapasão, Ramos e Santos (2013) vão além ao afirmar que o *jus postulandi* acaba por reforçar as desigualdades estruturais do sistema, ao colocar o trabalhador em posição de fragilidade processual, sujeita a vícios formais, perda de prazos, decisões desfavoráveis e até arquivamento da ação por ausência de fundamentação adequada.

Essa desconexão entre a teoria e a prática é especialmente grave quando analisada sob a ótica do princípio do acesso à justiça, pois, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, esse princípio assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Em termos formais, o *jus postulandi* parece cumprir

essa função. Contudo, quando se analisa a efetividade da atuação da parte sem advogado, percebe-se que o acesso é mais simbólico do que real. Além disso, Neves, Silva e Dib (2024) argumentam que o *jus postulandi* representa, atualmente, uma ilusão jurídica, porque o cidadão pode até peticionar sozinho, mas dificilmente conseguirá êxito se não estiver adequadamente orientado. Sendo assim, a ausência de representação compromete a plenitude do contraditório e da ampla defesa, pilares do devido processo legal e da isonomia entre as partes.

Outros autores, como Alencar et al. (2024), reforçam que o acesso à justiça não pode ser medido apenas pela porta de entrada do Judiciário, mas pela capacidade efetiva de percorrer o processo, participar das decisões, apresentar provas e recorrer das sentenças quando necessário. Dessa forma, sem o apoio técnico de um advogado, o trabalhador está em clara desvantagem e, muitas vezes, sequer compreende a decisão que lhe é imposta. Além do mais, essa desigualdade não se resolve com a simples previsão normativa de autodefesa, exigindo políticas públicas robustas de assistência jurídica gratuita e orientação processual qualificada – o que, na maioria das vezes, não ocorre. Nessa perspectiva, Silva et al. (2020) reiteram que a simples presença do trabalhador no processo não garante sua participação efetiva, e que a carência de assistência técnica tende a gerar acordos desvantajosos, perda de direitos e judicializações ineficazes.

Esse panorama evidencia que o *jus postulandi*, embora fundamentado em princípios de inclusão e simplicidade processual, colide com a realidade prática da Justiça do Trabalho, que hoje exige domínio técnico, argumentação jurídica e familiaridade com procedimentos digitais. Logo, a conexão entre a teoria e a problemática central deste estudo revela que, ao invés de cumprir sua função original de ampliar o acesso à justiça, o *jus postulandi* pode estar aprofundando a exclusão processual dos mais vulneráveis; porque ao permitir a atuação direta das partes em um ambiente judicial cada vez mais sofisticado, o sistema contribui para a reprodução da desigualdade e enfraquece o ideal de justiça social que deveria nortear o processo do trabalho (Bickel; Fernandes, 2025).

## **O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA INTERFACE COM O JUS POSTULANDI**

O princípio do acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e encontra-se consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de

1988, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este princípio assegura que todo cidadão possa buscar tutela jurisdicional sempre que considerar que seus direitos foram violados ou ameaçados. No contexto da Justiça do Trabalho, tal princípio é particularmente relevante, tendo em vista que esse ramo do Judiciário foi criado justamente para atender às demandas de trabalhadores, historicamente marginalizados e em condição de hipossuficiência. Neste sentido, o *jus postulandi* aparece como uma ferramenta que, teoricamente, viabiliza o acesso à justiça sem a necessidade de intermediação jurídica, permitindo que o trabalhador atue diretamente perante o Judiciário (Pinheiro; Alves, 2018).

No escopo do presente estudo, a interface entre o *jus postulandi* e o princípio do acesso à justiça assume papel central, uma vez que se pretende verificar se esse instrumento de autodefesa processual cumpre sua promessa de inclusão ou, ao contrário, atua como obstáculo à efetividade jurisdicional. Apesar de o *jus postulandi* ter sido instituído com o intuito de democratizar o acesso ao Judiciário, sua aplicabilidade prática tem sido alvo de intensos debates doutrinários, sobretudo diante das desigualdades estruturais que caracterizam as relações de trabalho. Além disso, para muitos trabalhadores, especialmente os de baixa escolaridade, o simples fato de ter acesso formal ao Poder Judiciário não garante que seus direitos serão efetivamente protegidos, o que desafia a eficácia real do acesso à justiça, tal como concebido na Constituição (Araújo, 2018).

Nesse sentido, a doutrina aponta diversas interpretações sobre a efetividade do acesso à justiça em situações em que o *jus postulandi* é exercido. De um lado, autores como Pinheiro e Alves (2018) defendem que a existência dessa prerrogativa é uma forma de ampliar o acesso ao Judiciário, sobretudo em regiões em que o atendimento jurídico é precário ou inexistente. De outro lado, estudiosos como Guimarães e Coelho (2022) criticam a visão puramente formalista do acesso à justiça e sustentam que a ausência de representação legal reduz drasticamente as chances de êxito do trabalhador em juízo, comprometendo a realização de seus direitos materiais. Essa visão também é corroborada por Neves, Silva e Dib (2024), para quem o *jus postulandi*, ao ser mantido como regra, perpetua um modelo de desigualdade técnico-processual e pode até ser interpretado como um instrumento de exclusão, e não de inclusão social (Guimarães; Coelho, 2022).

Outrossim, as limitações apontadas pelos críticos do *jus postulandi* baseiam-se, principalmente, na constatação de que o acesso formal ao processo não significa acesso efetivo à justiça. A título de exemplo têm-se o trabalhador que comparece sozinho a uma audiência, sem conhecimento técnico sobre os ritos processuais, as teses jurídicas ou a forma adequada de produção de provas, encontra-se em evidente desvantagem diante de empresas com assessoria

jurídica qualificada. Tal situação é incompatível com o princípio da isonomia e com a ideia de que o processo deve ser um instrumento para o equilíbrio das forças em disputa. Autores como Alencar et al. (2024) e Silva (2014) alertam que essa disparidade de condições compromete a integridade do processo e pode resultar em decisões judiciais injustas, baseadas não na razão jurídica, mas na fragilidade da parte que litiga sozinha (Alencar et al., 2024).

A conexão entre o princípio do acesso à justiça e o *jus postulandi* revela, portanto, uma tensão entre o ideal normativo e a realidade forense. Ainda que o instituto esteja previsto em lei como uma garantia de acesso, sua manutenção desconsidera as barreiras práticas enfrentadas pelos trabalhadores que buscam o Judiciário sem assistência técnica. Somado a isso, a ausência de políticas públicas efetivas de orientação jurídica e a complexidade do processo eletrônico aprofundam ainda mais essa desigualdade, evidenciando que o acesso à justiça, na forma como é garantido atualmente, não contempla de maneira adequada os cidadãos que mais necessitam da proteção estatal. Essa contradição entre o discurso de inclusão e a prática de exclusão é central para o desenvolvimento deste trabalho (Silva et al., 2020).

## **O *JUS POSTULANDI* COMO FATOR DE DESIGUALDADE TÉCNICA NO PROCESSO TRABALHISTA**

O *jus postulandi*, ao permitir que o trabalhador ou empregador atue em juízo sem a assistência de um advogado, parte do pressuposto de que todas as partes são igualmente capazes de exercer o direito de ação e de defesa. No entanto, essa aparente democratização esconde um problema estrutural: a desigualdade técnica entre os litigantes. Essa diferença se evidencia sobretudo quando o trabalhador hipossuficiente, muitas vezes com baixa escolaridade e sem qualquer conhecimento jurídico, se vê diante de empresas com ampla assessoria jurídica – sendo o contrário também existente e válido, no qual empregadores encontram-se em penúria financeira e desassistidos de advogados, enquanto no outro polo o trabalhador está muito bem assistido. Neste sentido, o *jus postulandi*, que deveria garantir acesso à justiça, pode acabar acentuando a desigualdade processual, colocando as partes em posições assimétricas no que se refere à compreensão e aplicação do direito (Neves; Silva; Dib, 2024).

No escopo do presente artigo, essa desigualdade técnica é abordada como um dos principais entraves à efetividade do *jus postulandi*, pois ao considerar que o processo do trabalho tem se tornado cada vez mais complexo, com exigências formais e técnicas, torna-se

evidente que o trabalhador desassistido está em desvantagem. Por conseguinte, a ausência de conhecimento técnico limita sua capacidade de produzir provas, formular pedidos adequadamente, impetrar recursos ou identificar nulidades processuais. Esse cenário é agravado pelo formalismo cada vez mais presente no processo judicial, especialmente com a digitalização dos procedimentos, que exige habilidades operacionais além do domínio jurídico (Guimarães; Coelho, 2022).

Do ponto de vista doutrinário, há uma divisão entre os autores que consideram o *jus postulandi* como uma conquista histórica dos trabalhadores e aqueles que o veem como um anacronismo que compromete o equilíbrio processual. Para estudiosos como Pinheiro e Alves (2018), o instituto ainda cumpre uma função relevante em localidades onde o acesso a advogados é restrito ou economicamente inviável. Em contrapartida, autores como Ramos e Santos (2013) apontam que, na prática, o *jus postulandi* mascara uma desigualdade estrutural, pois o trabalhador é obrigado a competir em juízo com adversários muito mais preparados, o que frequentemente resulta na improcedência de suas demandas ou em acordos desfavoráveis por desconhecimento de seus reais direitos (Ramos; Santos, 2013).

Nesse diapasão, as críticas ao *jus postulandi* se intensificam quando se observa o papel desempenhado pelo empregador no processo trabalhista. Em geral, as empresas contam com advogados especializados, com domínio pleno da legislação, jurisprudência e técnicas processuais. Essa representação jurídica confere ao empregador uma vantagem estratégica considerável, capaz de influenciar diretamente no resultado da demanda. Já o trabalhador, ao atuar sozinho, tende a utilizar argumentos simplistas, não conhece os prazos, as possibilidades recursais, nem os riscos de revelia e confissão. Diante desse cenário, estudos como o de Alencar et al. (2024) demonstram que a disparidade técnica é uma das causas principais da fragilidade da atuação da parte autora nos processos em que o *jus postulandi* é exercido de forma plena (Alencar et al., 2024).

Assim, a desigualdade técnica promovida pelo *jus postulandi* evidencia uma distorção do princípio da isonomia processual e da paridade de armas. Ainda que as normas jurídicas atribuam às partes o mesmo conjunto de direitos e deveres, a ausência de capacitação jurídica impõe ao trabalhador desassistido uma inferioridade prática incontornável. Essa constatação reforça a desconexão entre o ideal de justiça social que fundamenta a Justiça do Trabalho e a realidade enfrentada por grande parte dos reclamantes. Por isso, o *jus postulandi* passa a ser interpretado, por diversos autores, não como um facilitador do acesso à justiça, mas como um obstáculo à equidade processual (Bickel; Fernandes, 2025).



## DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO E O ESGOTAMENTO DO *JUS POSTULANDI*

A crescente informatização da Justiça do Trabalho, especialmente com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), tem transformado de forma significativa o acesso ao Judiciário. Mesmo que essas inovações tecnológicas tenham como finalidade promover celeridade, economia e organização no trâmite dos processos, elas também introduzem novos desafios, especialmente para aqueles que não possuem familiaridade com os sistemas digitais. Nesse contexto, o *jus postulandi*, que permite que o trabalhador litigue sem a presença de um advogado, sofre um esvaziamento prático, visto que os requisitos técnicos e operacionais do processo eletrônico acabam por inviabilizar sua utilização de forma plena por cidadãos comuns (Silva, 2014).

Nessa perspectiva, o impacto da informatização é analisado como um elemento que contribui para o enfraquecimento do *jus postulandi* e, por consequência, do acesso efetivo à justiça, uma vez que muitos trabalhadores – que não têm acesso à internet, computadores, certificados digitais ou conhecimento sobre o funcionamento do sistema PJe– veem-se completamente impedidos de exercer sua autodefesa de maneira eficiente. Consequentemente, o que antes era uma possibilidade concreta, comparecer ao fórum e apresentar uma reclamação verbal ou escrita, torna-se cada vez mais distante com a exigência de protocolos virtuais, formatos específicos de arquivos e cumprimento de trâmites digitais. Assim, o avanço tecnológico, embora positivo sob diversos aspectos, acaba excluindo exatamente o público mais vulnerável que o *jus postulandi* pretendia incluir (Silva et al., 2020).

Inclusive, autores como Bickel e Fernandes (2025) abordam essa problemática ao apontarem que a informatização do processo trabalhista trouxe consigo a necessidade de um letramento digital que muitos trabalhadores brasileiros ainda não possuem. Para esses autores, há uma nítida contradição entre a manutenção do *jus postulandi* e a lógica digital imposta pelo novo modelo processual; porque, ao se deparar com as complexidades do sistema eletrônico, o trabalhador não apenas desiste da reclamação, mas também perde a confiança no sistema de justiça. Por outro lado, há autores que argumentam que a informatização é um avanço irreversível e que deve ser acompanhada de políticas públicas de inclusão digital, sem necessariamente abolir o *jus postulandi*. No entanto, essa visão desconsidera que as medidas compensatórias não têm sido efetivas ou suficientemente abrangentes para superar as barreiras impostas pela tecnologia (Bickel; Fernandes, 2025).

Aliás, as críticas mais contundentes partem de autores como Neves, Silva e Dib (2024), que consideram o *jus postulandi* uma ficção jurídica frente às atuais exigências do processo eletrônico. Eles argumentam que a manutenção do instituto serve mais como argumento retórico do que como ferramenta real de acesso à justiça. Posto isso, a aparente abertura do sistema judicial não encontra correspondência na realidade prática, em que trabalhadores são obrigados a lidar com plataformas confusas, prazos inflexíveis e linguagens técnicas que os afastam da possibilidade de postular por conta própria. A exclusão digital, somada à exclusão jurídica, resulta em um duplo bloqueio ao exercício do direito de ação. Assim, o *jus postulandi* deixa de cumprir sua função democrática e se converte em um símbolo de desigualdade processual institucionalizada (Neves; Silva; Dib, 2024).

Inclusive a conexão entre a teoria do *jus postulandi* e a realidade da informatização revela um descompasso evidente entre o que a norma prevê e o que é vivenciado na prática, haja vista que o sistema, ao exigir competências técnicas que muitas vezes extrapolam até mesmo o domínio de profissionais da área jurídica, coloca o trabalhador em uma posição de absoluta desvantagem. A promessa de autodefesa, que já era limitada pelas dificuldades jurídicas e procedimentais, torna-se praticamente inviável diante da barreira digital. Essa constatação reforça a necessidade de repensar a funcionalidade do *jus postulandi* frente ao cenário contemporâneo da Justiça do Trabalho, à luz de uma análise crítica e realista sobre os impactos da informatização no acesso à justiça (Guimarães; Coelho, 2022).

## **ATERMAÇÃO COMO ALTERNATIVA AO JUS POSTULANDI: LIMITES E POSSIBILIDADES**

A atermação consiste em um procedimento adotado no âmbito da Justiça do Trabalho por meio do qual servidores auxiliam trabalhadores não assistidos por advogados na elaboração de petições iniciais, formalizando suas reclamações para posterior tramitação. Essa prática surgiu como uma tentativa de suprir as lacunas deixadas pela aplicação do *jus postulandi*, especialmente no que se refere à formulação técnica dos pedidos e à estruturação da ação judicial. Nesse sentido, a atermação é vista como um mecanismo de apoio à parte hipossuficiente e como forma de viabilizar o acesso à justiça minimizando os efeitos da desigualdade técnica entre as partes (Souza Júnior, 2024).

Nesse contexto, a atermação é abordada como uma medida que busca mitigar as limitações do *jus postulandi*, oferecendo ao trabalhador um mínimo de suporte jurídico para o ajuizamento de ações. Ainda que não substitua a assistência de um advogado, a atuação dos servidores pode representar um ponto de equilíbrio frente à ausência de conhecimento técnico da parte autora. Entretanto, observa-se que a efetividade da atermação depende de diversos fatores, como a qualificação dos servidores, o tempo disponível para atendimento, a complexidade da demanda e a estrutura física e tecnológica do órgão judicial. Assim, sua aplicabilidade como substituto prático do *jus postulandi* não pode ser considerada homogênea em todo o território nacional (Guimarães; Coelho, 2022).

Teoricamente, a atermação é sustentada por princípios como a informalidade, a economia processual e a proteção da parte vulnerável e autores como Bickel e Fernandes (2025) defendem que esse instrumento pode, em determinadas situações, ser mais efetivo do que o próprio *jus postulandi*, por garantir uma participação mínima de um agente do Judiciário na estruturação da peça inicial. Contudo, essa visão é contestada por estudiosos como Araújo (2018), que apontam que a atermação não resolve os problemas posteriores à propositura da ação. Isso porque, ao longo do processo, o trabalhador continuará desassistido, enfrentando dificuldades para a produção de provas, realização de audiências, apresentação de recursos e compreensão de decisões judiciais — atividades que exigem competência técnica e estratégica incompatível com a atuação isolada do autor (Araújo, 2018).

Vale salientar que as críticas adicionais recaem sobre a padronização e limitação dos pedidos nas petições aterradas, pois muitos tribunais orientam seus servidores a adotar modelos prontos, com campos fixos e linguagem simplificada, o que, por um lado, garante celeridade no atendimento, mas por outro, compromete a individualização da demanda e a plenitude do direito de ação. Além disso, há casos em que os servidores, por receio de exercerem funções privativas da advocacia, recusam-se a incluir certos pedidos ou fundamentações jurídicas mais complexas. Segundo Alencar et al. (2024), essa postura defensiva, embora compreensível, acaba por restringir o direito do trabalhador, que se vê novamente prejudicado, mesmo após recorrer ao Judiciário. Assim, a atermação, embora bem-intencionada, apresenta limitações que não devem ser desconsideradas (Alencar et al., 2024).

Perante o exposto, a conexão entre a teoria da atermação e a problemática central deste artigo evidencia que, apesar de representar um avanço em relação ao modelo puro do *jus postulandi*, a atermação ainda está longe de garantir o acesso efetivo e isonômico à justiça. Visto isso, o procedimento pode ser eficaz em demandas simples e padronizadas, mas revela-se insuficiente em casos complexos ou que envolvem litígios de alta relevância econômica e

jurídica. Nesse sentido, a prática da atermiação deve ser analisada com cautela, pois embora atue como um paliativo, não resolve as questões estruturais ligadas à desigualdade técnica no processo do trabalho nem elimina a necessidade de políticas públicas voltadas à universalização da assistência jurídica gratuita (Souza Júnior, 2024).

## **ANÁLISE CRÍTICA QUANTO À EFICIÊNCIA DO *JUS POSTULANDI***

A análise crítica do *jus postulandi* na prática forense revela uma série de contradições entre sua previsão legal e os resultados processuais efetivamente alcançados pelos trabalhadores que optam por atuar sem representação jurídica. Embora o instituto seja legalmente garantido pelo artigo 791 da CLT, a aplicação concreta dessa norma tem gerado situações de flagrante desigualdade processual, principalmente quando confrontada com a complexidade técnica do processo do trabalho contemporâneo. Vários estudos empíricos e relatos de operadores do direito apontam que trabalhadores que comparecem sozinhos às audiências enfrentam sérias dificuldades, desde a formulação adequada dos pedidos até a compreensão das decisões proferidas. Esses relatos revelam que o exercício da autodefesa, na maioria dos casos, acaba por comprometer o direito de ação e a possibilidade real de êxito no processo (Guimarães; Coelho, 2022).

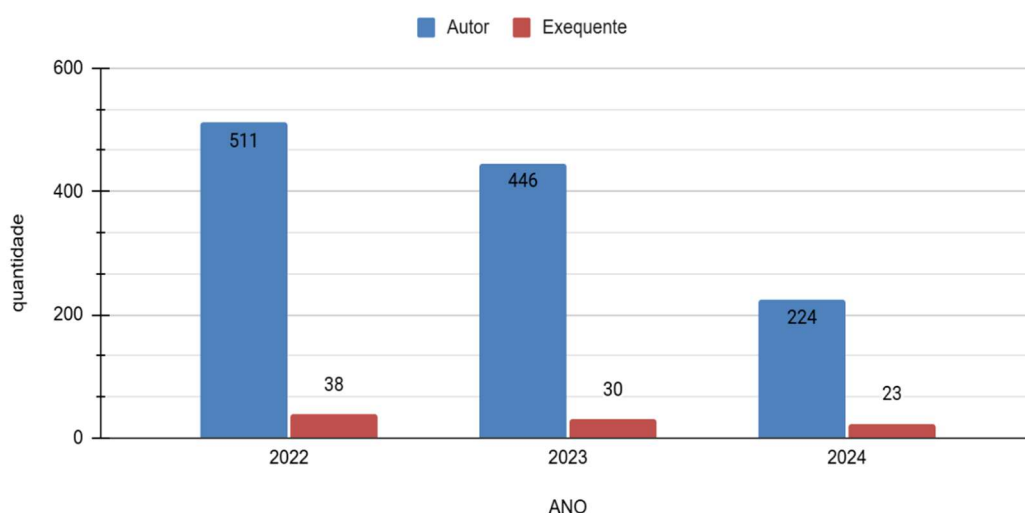
A maior parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho tende a aplicar de forma restrita o *jus postulandi*, limitando sua atuação às Varas do Trabalho, conforme já pacificado na Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Essa súmula, ao delimitar que o *jus postulandi* não se estende às instâncias superiores, torna obrigatório o acompanhamento por advogado em recursos ao TST, o que impõe uma barreira processual adicional aos trabalhadores que, até aquele momento, vinham litigando sozinhos. Assim, mesmo que a parte consiga iniciar o processo de forma autônoma, terá sua atuação inviabilizada nos graus mais elevados da jurisdição, o que evidencia um paradoxo institucional entre o direito reconhecido e seu alcance real (TST, Súmula 425).

No contexto social, observa-se um crescente distanciamento entre a norma jurídica e sua efetiva aplicação. O uso do *jus postulandi* por parte dos trabalhadores tem diminuído consideravelmente ao longo dos anos, justamente pela consciência dos riscos processuais que sua utilização acarreta. Segundo dados levantados por Alencar et al. (2024), apenas uma parcela ínfima dos processos que tramitam atualmente na Justiça do Trabalho é ajuizada por

reclamantes sem advogado. Essa realidade sinaliza um esvaziamento da confiança no instituto e a percepção de que sua utilização representa mais um risco do que uma oportunidade de acesso ao Judiciário.

Além disso, a desigualdade estrutural do mercado de trabalho brasileiro, marcada por informalidade, subemprego e baixa escolaridade, aprofunda ainda mais o abismo técnico entre as partes litigantes, agravando o desequilíbrio processual quando o trabalhador atua desacompanhado. Para ilustrar essa realidade, o gráfico a seguir apresenta a redução da quantidade de trabalhadores que optaram pelo *jus postulandi* nos processos do Tribunal Regional da 24ª Região, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução.

Jus Postulandi no polo ativo no TRT24



Fonte: dados coletados pela autora, 2024.

Diante desses dados, é possível observar a redução da quantidade de litigantes no polo ativo que utilizaram o *jus postulandi* ao decorrer desses três anos, o que pode indicar um desestímulo ao uso do instituto, possivelmente em decorrência da percepção de sua ineficiência prática. Com isso, a Justiça do Trabalho, ao admitir a atuação direta da parte, parece por vezes desconsiderar a disparidade técnica existente entre os litigantes, principalmente quando a parte passiva é uma empresa com assessoria jurídica especializada. Por conseguinte, isso compromete a paridade de armas no processo, afrontando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Do ponto de vista comparativo, experiências internacionais podem contribuir para iluminar as limitações do modelo brasileiro. Em países como Portugal e Espanha, por exemplo, há serviços públicos estruturados de assistência jurídica obrigatória para trabalhadores em ações laborais. Desse modo, esses serviços garantem não apenas o ajuizamento da ação, mas também

o acompanhamento em todas as fases do processo, incluindo recursos e audiências, o que assegura maior equilíbrio entre as partes. Assim, a permanência do *jus postulandi* sem medidas institucionais de apoio jurídico gratuito coloca o sistema em descompasso com o princípio da isonomia processual, comprometendo a credibilidade do próprio Judiciário Trabalhista (Alencar et al., 2024).

A análise crítica da prática revela que, apesar do objetivo inicial do *jus postulandi* ser ampliar o acesso à justiça, porém pode funcionar como um fator de exclusão, porque o trabalhador desassistido está mais propenso a cometer erros formais, firmar acordos desvantajosos, ou até mesmo perder prazos essenciais. Diante disso, Bickel e Fernandes (2025) ressaltam que esse cenário de desigualdade técnica favorece o empregador, que, representado por advogado, possui vantagens estratégicas em todas as fases do processo. Por outro lado, o trabalhador que atua sozinho é muitas vezes silenciado pela estrutura e linguagem do processo judicial, o que o impede de exercer plenamente seu direito de ação. Assim, mesmo que a lei permita a atuação autônoma, a ausência de suporte adequado converte o *jus postulandi* em um mecanismo de aparente inclusão, mas de efetiva exclusão.

Ademais, um dos entraves mais significativos refere-se às condições econômicas adversas e à dificuldade de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, mesmo diante das previsões legais de justiça gratuita previstas no artigo 790, § 3º, da CLT. Muitas vezes, para além das custas processuais, os trabalhadores devem suportar despesas indiretas, como transporte, alimentação e eventuais perdas salariais provocadas pela ausência ao trabalho para comparecimento a audiências, agravando o cenário de exclusão (Araújo, 2021).

Aliado a isso, a reforma trabalhista, concretizada pela Lei nº 13.467/2017, também trouxe mudanças substanciais e restritivas quanto ao acesso à justiça, principalmente pela introdução de limitações à concessão da justiça gratuita e pela exigência de comprovação rigorosa da hipossuficiência econômica, o que pode afastar o trabalhador da tutela jurisdicional (Melo, 2019). Além disso, a imposição de honorários advocatícios à parte sucumbente revelou-se elemento dissuasor notável para o ajuizamento de ações trabalhistas por pessoas em condição de vulnerabilidade (Souza, 2011).

Assim, a interpretação restritiva das normas que visam tutelar o trabalhador hipossuficiente, especialmente no que tange à concessão da justiça gratuita, evidencia preocupante tendência jurisprudencial e administrativa de limitação de direitos historicamente assegurados por força da natureza protetiva do Direito do Trabalho (Araújo, 2021). Tal postura institucional colabora para o fenômeno da “porta estreita”; na Justiça do Trabalho, implicando

redução significativa no número de ações e na obtenção efetiva de direitos, conforme sinalizado pelas estatísticas recentes do Poder Judiciário brasileiro (Pinheiro, 2024).

Portanto, as experiências judiciais analisadas, somadas às estatísticas e às evidências doutrinárias, apontam para a necessidade de revisão profunda do modelo atual, pois o sistema de justiça laboral brasileiro precisa considerar que o acesso à justiça não se dá apenas por meio da permissão para peticionar, mas, principalmente, pela garantia de que esse peticionamento seja eficaz, compreensível e adequado às reais condições da parte. Sem essa mudança de paradigma, o *jus postulandi* continuará sendo um instrumento formalmente reconhecido, mas socialmente ineficaz e juridicamente frustrante para os que mais necessitam da tutela estatal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões desenvolvidas ao longo deste artigo permitiram uma análise aprofundada sobre a efetividade do *jus postulandi* como instrumento de acesso à Justiça do Trabalho. Partindo da compreensão de que essa prerrogativa, prevista no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foi concebida para permitir que trabalhadores e empregadores atuassem diretamente em juízo sem representação jurídica, buscou-se investigar se tal mecanismo, ainda vigente, atende às exigências do processo trabalhista contemporâneo e se cumpre, de fato, sua função social de promover a democratização do acesso à justiça. O contexto atual, caracterizado por um processo judicial cada vez mais técnico, formalizado e digitalizado, trouxe à tona um conjunto de desafios que colocam em xeque a utilidade prática e a legitimidade do *jus postulandi*.

Então, com base nas análises teóricas, legislativas, jurisprudenciais e em experiências concretas observadas, é possível afirmar que o *jus postulandi*, apesar de permanecer previsto no ordenamento jurídico brasileiro, não tem sido capaz de assegurar o exercício pleno do direito de ação para os trabalhadores hipossuficientes. A ausência de conhecimento jurídico, a falta de familiaridade com os trâmites processuais e, principalmente, as barreiras impostas pela informatização do Judiciário dificultam consideravelmente a atuação autônoma dos reclamantes. Ademais, as evidências demonstram que a atuação sem advogado implica em desvantagens técnicas significativas que comprometem o contraditório, a ampla defesa e a própria efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, os objetivos do artigo foram alcançados, uma vez que se conseguiu demonstrar, com base em fontes legais e doutrinárias,

que o *jus postulandi*, tal como está estruturado, não cumpre mais seu papel original de instrumento de inclusão.

Os resultados da pesquisa indicam que, na prática, a autodefesa processual tem gerado uma série de prejuízos ao trabalhador, entre eles a formulação inadequada de pedidos, perda de prazos, arquivamentos prematuros e celebração de acordos prejudiciais. Verificou-se, também, que a própria jurisprudência tende a restringir o alcance do *jus postulandi*, sobretudo nas instâncias superiores, conforme estabelece a Súmula 425 do TST, o que limita ainda mais a autonomia da parte não assistida. Outrossim, a análise de casos reais revelou que, mesmo quando há alguma tentativa de compensação, como por meio da atermação, essa medida se mostra insuficiente para garantir a igualdade de condições no decorrer do processo e as comparações com modelos adotados em outros países, como Portugal e Espanha, evidenciam que a prestação de assistência jurídica gratuita integral é essencial para o funcionamento justo e equitativo da justiça do trabalho.

Vale salientar que a hipótese inicial da pesquisa, de que o *jus postulandi*, embora previsto legalmente, representa mais um obstáculo do que uma garantia efetiva de acesso à justiça, foi confirmada ao longo do desenvolvimento do trabalho, visto a ideia de que o simples acesso ao Judiciário equivale à possibilidade real de exercer direitos mostrou-se equivocada diante da constatação de que a desigualdade técnica entre as partes é acentuada quando o litigante está desacompanhado de um advogado. Ainda que o instituto tenha surgido com a intenção de facilitar o acesso à justiça, a evolução do processo trabalhista, especialmente com a informatização, o tornou obsoleto e incompatível com a proteção real dos direitos sociais.

Durante o processo de investigação, algumas limitações se fizeram presentes, tais como a ausência de dados estatísticos nacionais específicos sobre o percentual de processos ajuizados via *jus postulandi*, bem como a escassez de estudos empíricos atualizados, dificultou uma mensuração quantitativa precisa do fenômeno. Além disso, embora a pesquisa tenha se apoiado em jurisprudências e relatos doutrinários relevantes, o acesso a dados qualitativos mais aprofundados sobre a atuação prática dos servidores em procedimentos como a atermação foi limitado pela natureza documental da metodologia adotada. Ainda assim, o levantamento de fontes secundárias e o cruzamento entre argumentos legais, teóricos e práticos permitiram a formulação de uma análise crítica consistente e bem fundamentada.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o *jus postulandi* se mantém como um instituto anacrônico que, ao invés de promover justiça, tende a dificultar a atuação da parte mais vulnerável do processo trabalhista. Com isso, a permanência dessa prerrogativa, sem a devida reestruturação do sistema de apoio jurídico ao trabalhador, contribui para a perpetuação de



desigualdades históricas e contraria os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Portanto, é urgente que o Estado promova uma revisão normativa do instituto, aliada à ampliação da assistência judiciária gratuita, com fortalecimento da Defensoria Pública e implementação de políticas públicas de inclusão digital e orientação jurídica. Somente assim será possível transformar o discurso do acesso à justiça em prática concreta, assegurando que o trabalhador brasileiro, especialmente o hipossuficiente, encontre na Justiça do Trabalho não apenas uma porta aberta, mas um caminho efetivamente acessível e justo.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Maria Gabriela Gomes et al. O jus postulandi na Justiça do Trabalho: um direito ou um minus? **Revista Pesquisando Direito**, v. 1, n. 2, p. 205–221, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.

ARAÚJO, Luna Ariela Trindade. **O princípio do jus postulandi e o acesso efetivo à justiça do trabalho: realidade ou ficção?** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.

ARAÚJO, Antonia Angélica Pinto de. **Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e acesso à justiça: a fragilização financeira dos sindicatos e os novos óbices à concretização dos direitos dos trabalhadores**. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/62732/1/2021\\_tcc\\_aaparaujo.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/62732/1/2021_tcc_aaparaujo.pdf). Acesso em: 15 ago. 2025.

BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux; PINTO, Mariana Lamego de Magalhães. O jus postulandi e o acesso à justiça no processo do trabalho. **PublicaDireito – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da UFMG**, [s. l.], p. 1–2, 2014. Disponível em: <https://publicadireito.com.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BICKEL, Janaína Silveira Castro; FERNANDES, Paolla Halfed. **Jus postulandi na Justiça do Trabalho**. **Revista Perspectivas em Políticas Públicas**, v. 18, n. 35, 2025. Disponível em: <https://revista.uemg.br>. DOI: <https://doi.org/10.36704/ppp.v18i35.8706>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html). Acesso em: 27 ago. 2025.

CÔRTEZ, Marcus Vinícius Ramos. **Viabilidade do jus postulandi das partes na Justiça do Trabalho**. 2013. Monografia (Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.

GUIMARÃES, Rebeca Câmara; COELHO, Leandro Alves. O jus postulandi na Justiça do Trabalho: análise da (in)eficácia ao acesso à justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 8, n. 11, p. 831–843, nov. 2022. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i11.7586>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.

MELO, Leonardo Ranieri Lima. O acesso à justiça do hipossuficiente. *Âmbito Jurídico*, 3 set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-acesso-a-justica-do-hipossuficiente/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

NEVES, Cinaira Silva das; SILVA, Alexandre Souza da; DIB, Rebeca Dantas. Jus postulandi: inviabilidade do acesso ou uma utopia no sistema jurídico trabalhista? **Revista FT**, v. 28, ed. 134, 20 maio 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11227469. Disponível em: <https://revistaft.com.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.

PINHEIRO, André Pizzi. O jus postulandi na Justiça do Trabalho e sua correlação com princípios constitucionais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, v. 26, n. 1, p. 245–259, 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.

PINHEIRO, André Pizzi; ALVES, Paulo Roberto Ramos. O jus postulandi na Justiça do Trabalho e sua correlação com princípios constitucionais. **Unoesc & Ciência – ACSA Joaçaba**, v. 9, n. 1, p. 69–76, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.

PINHEIRO, Kirsten Wallace da Silva; LIMA, Wellington Silva de. **O acesso à justiça no Brasil: os principais desafios para a efetivação do acesso à ordem jurídica justa**. Revista FT, v. 29, ed. 141, dez. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-acesso-a-justica-no-brasil-os-principais-desafios-para-a-efetivacao-do-acesso-a-ordem-juridica-justa/>. Acesso em: 15 set. 2025.

RAMOS, François Silva; SANTOS, Euseli dos. Jus postulandi no processo trabalhista: óbice ao acesso à justiça e dificuldades da concreção dos direitos coletivos. **Anais do I Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Universidade de Ribeirão Preto, p. 141–144, out. 2013. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SILVA, Érico Lima da. O jus postulandi das partes em face da implementação do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista JusLaboris**, Tribunal Superior do Trabalho, nov. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SILVA, Fernanda de Freitas Borges da et al. O jus postulandi frente aos desafios da informatização na Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social – LaborJuris**, v. 4, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SOUZA JÚNIOR, Reinaldo Almeida de. Atermação na Justiça do Trabalho: uma análise crítica da sua efetividade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 28, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br>. Acesso em: 26 ago. 2025.

GRÁFICO 1 – Jus Postulandi no polo ativo no TRT 24. Fonte: dados do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região coletados pela autora, 2024.